



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056667-35.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1056667-35.2023.8.26.0114

Apelante/Apelada: Elektro Redes S.A.

Apelante/Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1056667-35.2023.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza

5ª Vara Cível do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campinas

VOTO Nº. 22993

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Insurgência de ambas as partes. Admissibilidade quanto ao recurso da requerida. Responsabilidade objetiva da empresa demandada, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Pretensão da seguradora de ser ressarcida, a título de sub-rogação. Alegação da demandante de que os bens dos segurados foram avariados em decorrência de sobrecarga de energia na rede de distribuição administrada pela ré. Documentação carreada para a comprovação da causa dos danos que foi produzida unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, mostrando-se incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da demandada e os danos causados. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reforma da decisão objurgada para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inversão.

Recurso da requerida provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da autora não provido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação regressiva ajuizada por **Tokio Marine Seguradora S.A.** em face de **Elektro Redes S.A.**, cujo pedido inicial foi julgado procedente em parte para condenar a requerida a restituir à seguradora parte

da quantia indicada na inicial (fls. 315/323).

Inconformada, apela a demandada arguindo ausência de nexo de causalidade entre sua prestação de serviços e os danos noticiados (fls. 330/356).

Contrarrazões da autora às fls. 408/417.

Apela também a demandante alegando ser cabível a reforma da decisão primeva (fls. 359/371).

Recurso respondido pela requerida (fls. 382/407).

É o relatório em acréscimo daquele constante da decisão hostilizada.

Passo ao voto.

Narrou a autora haver firmado, com **VILMA PINHEIRO DE AZEVEDO, MILTON MARTINS DE OLIVEIRA e DIRCEU DINIZ DA SILVA** contratos de seguro, por meio dos quais se obrigou, mediante o recebimento dos prêmios, a garantir os riscos aos quais os imóveis dos segurados estivessem expostos durante o período de vigência do pacto.

Ocorre que, aos 24/07/2023, 10/08/2023 e 04/09/2023, respectivamente, interrupções e sobretensões de eletricidade na rede de distribuição administrada pela requerida ensejaram danos aos bens que guarneciam os imóveis segurados, tendo a demandante realizado aos segurados, respectivamente, o pagamento das quantias de R\$ 1.750,00; R\$ 1.140,00 e R\$ 2.430,40.

Diante de tal situação, após arcar com a indenização, que alcançou o montante total corrigido de R\$ 5.320,40 (cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), e por entender haver se sub-rogado nos direitos dos contratantes do seguro, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de perseguir os direitos que entende terem sido violados.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 48/119).

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência em parte do pleito exordial, contra o que se insurgiram ambas as partes,

segundo descrito alhures.

Pois bem.

De proêmio, pertinente se faz breve análise sobre o cerceamento de defesa, dada a não abertura de dilação probatória, o que permitiria a produção de prova pericial pela apelante.

Saliente-se que a “prova” que a ré poderia formar, em seu prol, na verdade seria constituída por **meros relatórios unilaterais** de equipamentos técnicos seus, **que sempre foram desprezados exatamente em função dessa condição**, ou seja, de serem “**documentos unilaterais**” e, por isso, sem credibilidade suficiente para serem admitidos como elemento de prova.

Há que se mencionar aqui a vulneração de princípio constitucional que se encontra entre aqueles protegidos como “cláusulas pétreas”, que é o da **garantia do contraditório**, uma vez impossibilitada de, por meio reconhecidamente adequado – perícia –, comprovar a afirmação de que não deu causa ao dano cujo ressarcimento é reclamado, porquanto incorrida a falha na prestação de seu serviço. Isso assume relevância maior, por outro lado, quando se sabe que são inúmeros os fatores que podem ensejar a “queima” de produtos eletroeletrônicos, entre estas, e tratando a questão não de forma exaustiva, curtos-circuitos decorrentes de deterioração das instalações elétricas internas do consumidor, más-instalações, descuido na ligação do equipamento, além de várias outras hipóteses.

Na demanda em tela, contudo, os elementos trazidos aos autos mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas litigantes.

Não se olvide que a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –
INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA**

***ELÉTRICA – DANO MATERIAL –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS.
STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga
fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional.
A ora agravante deixou de interpor o devido recurso
extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a
fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da
Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais,
concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser
indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é
inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a
reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo
regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag
1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina
– 24/11/2009 (grifos nossos).***

Insta salientar que apenas perícia técnica especializada poderia ter o condão de avaliar com a devida acuidade a questão relativa à responsabilidade pelos danos elétricos. Ademais, competia à demandante a conservação dos bens avariados, inclusive, para a comprovação dos fatos alegados.

Noto, porquanto relevante, que os documentos colacionados pela requerente não contêm a descrição minuciosa dos danos, limitando-se a apontar que foram causados por “*descarga elétrica*” (fls. 63), “*entrada de energia*” (fls. 86) e “*sobrecarga de energia*” (fls. 111).

Mesmo que pudessem ser considerados como pareceres periciais, os documentos internos e os de terceiros, colacionados pela autora foram elaborados unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, o que afasta o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços e os danos causados.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda 30ª Câmara de Direito Privado acerca do tema:

***APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA – RELAÇÃO DE
CONSUMO NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE
DE PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O
DANO E A CONDUTA DA FORNECEDORA –
PROVA DE PAGAMENTO INEFICAZ I - Não há
relação de consumo entre a seguradora e a
concessionária a impor o ônus probante a esta última,
pois o consumidor individual o é perante as duas***

empresas, mas as duas não o são em face mútua, mostrando-se inviável qualquer inversão nesse sentido, por se tratar de ação regressiva de natureza contratual decorrente de sub-rogação; II - Ausência de prova acerca da propriedade dos bens e do efetivo pagamento, prova documental essa que deveria ter acompanhado a petição inicial; III - Documento colacionado aos autos (laudo técnico) que não se mostra suficiente para comprovar o quanto alegado, na medida em que este não demonstra com o grau de certeza necessária a razão da conclusão alcançada, ou seja, a partir da análise de qual elemento que se verificou, que a avaria no bem foi causada por picos ou descargas de energia, com relação aos bens de seu segurado; V - Seguradora que não fez a adequada prova do nexo causal, que em verdade, não se faz com a pretendida prova negativa a querer seja imposta à empresa de energia, com a apresentação de relatórios em que se confirmaria eventual queda de energia, mas sim, com a necessária prova do nexo causal entre fato e suposta consequência, qual seja, entre a queda de energia e a queima dos equipamentos eletrônicos; VI - É preciso que a seguradora que indenizou o consumidor, resguarde os bens sinistrados para que, mesmo que administrativamente, a empresa de energia elétrica possa periciá-los, ou ainda em Juízo, para que se prove o efeito, ou seja, a alegada consequência de que de fato estão danificados e que a causa teria sido a queda de energia. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009169-38.2022.8.26.0320; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Apelação – Ação regressiva – Seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006685-16.2021.8.26.0084; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Da mesma forma, julgados deste Egrégio Tribunal de
Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações externas no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna ou ainda por evento naturais – Há nos autos apenas prova unilateral, sem o crivo do contraditório, produzida pelas empresas fabricantes dos equipamentos que enunciam, ainda, serem fatores naturais os causadores dos danos – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação externa de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência” (TJSP; Apelação 1046415-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)

“AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido julgado improcedente. Ausência de prova de pagamento da indenização securitária. Prova documental que deveria ter instruído a petição inicial. Hipótese em que, ademais, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a oscilação na rede de distribuição de energia elétrica e os danos

aos bens segurados. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação

1013068-56.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

“Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva. Queima de equipamentos elétricos em razão de descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. Caso fortuito ou força maior não configurados. Ausente, contudo, comprovação do nexo de causalidade entre os danos e a anomalia na tensão da rede de energia elétrica. Laudos unilaterais obtidos pela seguradora que não são suficientes à comprovação da origem dos danos nos equipamentos do segurado. Entendimento majoritário da C. 36ª Câmara de Direito Privado, o qual adoto em prestígio à economia processual. Improcedência mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1009111-89.2017.8.26.0100; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO DEFEITUOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INC. I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Incumbe à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, de que houve oscilação de energia, sendo que a responsabilidade objetiva apenas dispensa a demonstração de culpa, mas não da ocorrência do fato. Única prova produzida nos autos que consistiu em laudo unilateralmente produzido. Autora que requer o julgamento antecipado da lide. Ausência de comprovação de fato constitutivo do direito que ela alega enseja a improcedência da pretensão inicial, nos

termos do art. 373, inc. I, do CPC. Recurso provido” (TJSP; Apelação 1066975-22.2016.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

Deve-se repelir, portanto, a alegação de que a “prova” da “culpa” da ré decorre desde logo de “laudos firmados por pessoas idôneas”, primeiro porque se cuida, de regra, de orçamentos unilaterais apresentados por empresas que não guardam qualquer relação com a requerida, mas tão só com o “consumidor”, e depois porque não se cuida de “prova” produzida sob o crivo do contraditório e supervisão do Juízo.

Ainda nessa toada, há que se rebater a afirmação de que o procedimento de regulação e liquidação do sinistro também demonstraria (com os elementos trazidos pelos segurados e interessados no ressarcimento) a “retidão” das “conclusões” constantes dos orçamentos, a uma porque baseados nos elementos carreados exclusivamente pelos segurados, e a duas porque igualmente **procedimento unilateral da parte interessada no ressarcimento posterior contra a ré.**

Neste passo, eventual inversão do ônus da prova dependeria da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência probatória. O requisito da verossimilhança não existe sem o laudo técnico ou qualquer outro indício que respalde os relatos dos segurados. A hipossuficiência probatória, por outro lado, ainda menos, visto que a seguradora poderia concluir diligentemente os procedimentos de regulação do sinistro com elaboração de parecer técnico suficientemente fundamentado, nos termos do artigo 472 do CPC, o que não ocorreu no caso em discussão.

Ressalte-se que não há justificativa plausível para que a seguradora não providencie a guarda dos bens apontados como objetos do sinistro por ela indenizados, porque voltar-se-á judicialmente contra quem deu causa ao dano, evidenciando a necessidade de manutenção dos bens mencionados para apresentação em Juízo, para propiciar a produção de prova técnica.

O que se vê nesses casos é a condenação da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica sem que haja sequer indício de prova da ocorrência dos fatos tomados por causadores do sinistro indenizado pela seguradora. Daí, segue que a procedência daquela pretensão se baseia, exclusivamente, em presunções que não encontram amparo nos autos.

Assim, não há nos autos prova cabal de que as avarias ocasionadas no bem dos segurados seriam culpa da ré, o que somente se daria caso a perícia foi **realizada diretamente sobre tais bens**.

Respeitado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado-consumidor abrange os direitos de que este eventualmente seja titular (**o direito a se ver ressarcido pelos danos que atribui à conduta da demandada**) e as ações de que este poderia dispor para ver realizado seu intento (**o direito de demandar contra a ré visando ao ressarcimento do dano**), não abarcando, todavia, a condição personalíssima e ocasional de “consumidor”, para a finalidade de se ver beneficiado como se hipossuficiente fosse, o que a seguradora, **de fato**, não é.

Ainda que de relação de consumo se falasse, o que somente de forma imprópria se poderia dizer dada a condição de reconhecida igualdade quer quanto ao acesso ao Poder Judiciário, quer quanto às condições econômicas e também às técnicas, **esse fato não eximiria o consumidor de produzir prova positiva do fato ao qual atribui a geração de seu direito**, uma vez que **à demandada não incumbe, ordinariamente, a produção de prova negativa**, vale dizer, **de que não deu causa ao dano**.

Destarte, não se desincumbindo a requerente do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, pelo que deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida para julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos, e **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, devendo a disciplina da sucumbência obedecer ao quanto disposto na fundamentação.

MARCOS GOZZO
RELATOR